

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

CECILIA CABALLERO LOIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Carlos André Birmfeld, Cecilia Caballero Lois – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-345-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

A ideia de criar um Grupo de Trabalho destinado a debater com exclusividade questões de gênero, sexualidades e direito nasce da vontade política e teórica de professoras e professores preocupados com as persistentes desigualdades acadêmicas de entre homens e mulheres em todos os campos do saber, em especial, no campo do direito. Com efeito, diante da constatação que, em pleno século XXI, não se encontra ainda delimitado um campo de reflexão feminista, consideramos este momento uma enorme conquista para o direito e acreditamos no potencial emancipador que o GT Gênero pode representar para a área como um todo.

O artigo Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência: uma análise da cidadania como empoderamento como elemento de promoção da igualdade de Taina Ferreira e Ferreira questiona, no que tange à violência contra mulher, se ainda existem obstáculos na operatividade do sistema judicial que impedem o acesso à justiça pleno e satisfatório por parte das mulheres. Busca a autora, portanto, apontar os avanços sobre o tema na legislação brasileira e ainda, ressaltar as principais dificuldades no tratamento da violência contra mulher no país, assim como destacar qual a importância do movimento feminista na solução dessas dificuldades.

Isadora Vier Machado e Crishna Mirella De Andrade Correa em seu trabalho, Na trilha dos feminismos: Lei Maria da Penha, extensão universitária e a constituição de novos atores sociais no enfrentamento às desigualdades de gênero, relatam uma experiência de extensão universitária que se consolidou com proposta de ofertar um núcleo de assistência jurídica gratuita para mulheres em situação de violências (NUMAP/UEM - Núcleo de Extensão sobre a Lei Maria da Penha). Através desta experiência, as autoras apontam para a importância das universidades como novos atores sociais no enfrentamento da violência de gênero e para o fato de a extensão universitária pode ser capaz de reconfigurar o quadro interventivo estatal e fortalecer o âmbito de tradução dos discursos feministas.

Os direitos da personalidade são um conjunto de bens intrínsecos do indivíduo e que constituem a sua individualidade. Estes direitos são inatos à pessoa, ou seja, são essenciais e basilares para a construção de um mínimo necessário ao exercício da personalidade humana. Este importante problema é o ponto central do trabalho de Tamara Simão Arduini, Violação aos direitos da personalidade da mulher: uma prática do cotidiano. Para a autora, quando se

fala em violação aos direitos da personalidade é imprescindível fazer menção as minorias vulneráveis, como as de gênero, tendo em vista que as mulheres representam uma grande parte das vítimas desse fenômeno.

A influência do patriarcalismo na prática do homicídio qualificado pelo feminicídio de Goreth Campos Rubim e Dorli João Carlos Marques analisa a influência da ideologia patriarcal no homicídio qualificado pelo feminicídio, ressaltando o elevado índice de morte de mulheres no país e, em especial, na cidade de Manaus. Complementarmente, o trabalho discute até que ponto as medidas tomadas pelo Estado tem se revelado eficazes, assim como, busca, ainda, analisar as estratégias e ações constantes das políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres adotadas pelos operadores da segurança pública do Estado do Amazonas.

As autoras Carolina Soares Castelliano Lucena De Castro e Gisela Baer de Albuquerque em *Prisão domiciliar e os espaços destinados à mulher - uma reflexão a partir das teorias de Nancy Fraser e Carole Pateman*, examinam a alteração legislativa no artigo 318 do Código de Processo Penal promovida pela Lei 13.257/2016 a partir de algumas teorias feministas. Segundo Carolina e Gisela, a lei trouxe a possibilidade de a prisão preventiva ser substituída por prisão domiciliar para pais de crianças até 12 anos, contudo, a referida lei, traz requisitos substancialmente diferentes para homens e mulheres. Assim, refletindo acerca da diferenciação de tratamento estabelecida por essa alteração legislativa, a partir das ideias construídas pelas teóricas feministas Carole Pateman e Nancy Fraser sobre a noção de espaços públicos e privados, buscam-se pensar sobre o lugar que naturalmente é destinado à mulher em nossa sociedade.

Em *Pornografia de vingança: a violência de gênero sob uma perspectiva social e legal*, Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra analisam as especificidades do crime de pornografia de vingança por meio de um estudo da doutrina brasileira e estrangeira. A partir disto, as autoras traçam um paralelo entre o tratamento legislativo dado à este tipo de crime no ordenamento brasileiro e na legislação europeia. Dessa forma, procuram compreender se o tratamento dado a esse crime, no Brasil, encontra-se tutelado de maneira satisfatória ou é preciso atentar um pouco mais para o tratamento que esta situação tem recebido na Europa e outros países cuja legislação encontra-se mais comprometida com as premissas de gênero.

Tatiana Lazzaretti Zempulski e Antonio Marcos Quinupa em seu artigo *A discriminação no trabalho decorrente de gênero tratam das questões relacionadas ao trabalhador que se encontra em situação de discriminação, principalmente em situações decorrentes de gênero. Advertem que a efetividade dos direitos nem sempre vem sendo observada, principalmente*

quando se abordam as questões referentes a este modelo de discriminação nas relações de trabalho. Portanto, após uma breve análise dos direitos fundamentais dos trabalhadores gerais, do direito comparado e no direito pátrio, o artigo introduz no estudo o conceito de gênero e sua abordagem no direito do trabalho e na jurisprudência pátria.

É o poder, aceita porque dói menos: o empoderamento da mulher na contemporaneidade de Juliana Silva Dunder e Eduarda Celino Rodrigues tem como objetivo demonstrar como o movimento feminista auxiliou no processo de empoderamento feminino. O feminismo, tal como demonstram as autoras, serve como um fomentador para que mulheres se reconheçam como sujeitos dignos de direitos e capazes de cumprir com deveres. As autoras concluem que é possível visualizar grandes mudanças com relação aos espaços de atuação das mulheres que devem ter o direito de serem donas de suas vidas e não serem impedidas de ocupar espaços por questões discriminatórias, sexistas, machistas, na esperança de que isso seja apenas uma marca na história e uma utopia no futuro.

Cárita Chagas Gomes em *Feminismo e interrupção voluntária da gravidez: uma análise reflexiva sobre a falácia legislativa da permissibilidade do aborto*, mostra como a questão do aborto tornou-se um debate recorrente desde os anos 70, que levou parte dos países ocidentais a descriminalizá-lo em suas legislações. O artigo busca, portanto, analisar alguns ordenamentos jurídicos, com vistas a afirmar a ideia de que a permissão da prática do aborto tem bases na consideração que cada país possui sobre a concepção do início da vida. Não obstante, grande parte dos países não criminalize o aborto em suas legislações, existem pontos controversos e posicionamentos conservadores que impossibilitam, efetivamente, sua concretização. O artigo concluiu que o pleito feminista ainda está longe de ser plenamente alcançado, pois a liberdade e a igualdade não podem ser condicionadas, sob pena de não o serem.

Em *A discriminação positiva como garantia de igualdade aos homossexuais*, Letícia Vasconcelos Barcellos e Phillip Gil França mostram como as uniões homoafetivas são uma realidade social e é dever do Estado contribuir para que sejam consideradas no plano dos direitos, respeitadas e tratadas com a igualdade de garantias das uniões heteroafetivas. Os autores mostram como a orientação sexual não é definida por padrões impostos pela sociedade, essencialmente heteroafetiva, mas pela personalidade de cada pessoa. De acordo com o trabalho em tela, pode ser constatado que, ainda que a proteção do Poder Judiciário aos homossexuais seja constante, as atitudes discriminatórias são inúmeras, especialmente ao se analisar o número expressivo de crimes de ódio que ocorrem no Brasil.

O trabalho A (des)construção do conceito freudiano: a pulsão sexual vista como compreensão da sexualidade humana de Taiane da Cruz Rolim tem por objetivo demonstrar, a partir da psicanálise, que, tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade, as identidades são sempre construídas. Com efeito, isto ocorreria pois é assim que compreendemos os sujeitos: como formas múltiplas de identidades que se transformam e que podem ser fixas ou permanentes e que podem, até mesmo, ser contraditórias. Assim, o artigo pretende mostrar a existência de um processo de identificação, desidentificação e rearticulação, de construção de um novo discurso do eu, dos outros e do desejo.

O objetivo das autoras Dayse Gracielle Soares de Araújo de Figueiredo e Izabela Alexandre Marri Amado, em seu trabalho Transexualidade e o direito de aposentadoria no regime geral de previdência social, é demonstrar a necessidade do Estado se organizar, modernizar e planejar para conceder o direito das pessoas transexuais de se aposentarem na idade correspondente ao gênero que se identificam, levando em consideração a legislação previdenciária vigente para homens e mulheres. Para dar vazão a esta importante temática, o trabalho realiza uma pesquisa exploratória sobre a questão da aposentadoria dos indivíduos transexuais, com intuito de formar um arcabouço teórico, uma vez que se trata de assunto novo e são poucos os materiais disponíveis para consulta. Por fim, o trabalho procura ressaltar a importância da intervenção do Estado para solidificar os direitos sociais deste grupo e minimizar possíveis consequências ao erário por falta de planejamento previdenciário.

Em Da sexualidade humana: do direito ao reconhecimento da identidade de gênero, Sarah Tavares Lopes da Silva busca analisar e debater o tema da sexualidade da pessoa humana, com ênfase no direito à identidade de gênero. No trabalho, é abordada a sexualidade da pessoa humana no contexto internacional, enquanto componente dos Direitos Humanos. Logo após, o trabalho apresenta o anteprojeto Estatuto da Diversidade Sexual, elaborado no Brasil (pela Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) para discutir, no intuito de inibir, a discriminação e marginalização das pessoas que não se enquadram no padrão heterossexual (dentre elas: transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais).

O autor Paulo Adroir Magalhães Martins discute, em Gênero, sexo, sexualidade e condutas sexuais: uma análise médico-legal da identidade sexual ante o direito de autodeterminação, as “novas” identidades calcadas em características que compõem a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas social e politicamente. Dentre as manifestações de sexualidades, o autor aponta as transgeneridades como objeto de grande polêmica nos diversos espaços de discussão, tanto no meio acadêmico como nas outras esferas de

convivência da sociedade. O trabalho mostra que, se por um lado, houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por outro lado há, ainda, uma grande discriminação para com as pessoas trans, demonstrada pelas constantes campanhas de diversos segmentos sociais e órgãos do poder público, voltadas para o fim dessa intolerância.

A transexualidade é um assunto que já vem sendo tratado há muito tempo pelos tribunais, e, com o biodireito, este problema vem à tona pelas circunstâncias e evolução da sociedade. Este é o ponto de partida do trabalho de Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, denominado (Re)conhecimentos de identidades trans: vulneração e violências. Para o autor, a discriminação edificada na opção de orientação sexual ou identidade gênero remete a toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na orientação sexual ou identidade de gênero que vise trazer prejuízos a igualdade ante o ordenamento. No estudo aqui apresentado, portanto, o centro da discussão é a diferença entre o sexo biológico e o psicossocial, a dicotomia em relação ao direito de adequação social de uma minoria diferente daquela que se padroniza como normal e a perspectiva ante os direitos humanos da personalidade e garantias fundamentais.

Ligia Maria Ladeira Tavares e Cecilia Caballero Lois trazem para o debate o chamado feminismo radical. Em Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon, as autoras objetivam introduzir as ideias gerais da teoria do direito da professora da Universidade de Michigan, desenvolvida, tal como já citado, sob as premissas do feminismo radical. MacKinnon concebe a subordinação das mulheres não como decorrência das desigualdades jurídica e política, mas sim, como decorrentes de uma política sexual implementada pela ideologia patriarcal, inclusive no âmbito do Estado. O direito, sob a perspectiva feminista, não é neutro, mas masculino em sua criação, interpretação e aplicação, como reflexo do sistema de dominação sexual. O reconhecimento da ausência de neutralidade do direito constitui ponto chave para a construção de uma teoria apta a permitir o alcance da cidadania pelas mulheres.

O artigo que encerra este volume denomina-se O princípio da isonomia real e o fundamento da dignidade da pessoa humana através de ações afirmativas de raça de Marina Barbosa Vicente e Roberta de Miranda Castellani. Neste trabalho, as autoras analisam a implementação das ações afirmativas no Brasil, como uma política estatal capaz (ou não) de efetivar o princípio da isonomia e o fundamento da dignidade da pessoa humana. Tomando como um de seus argumentos o fato de que essas ações seriam uma alternativa para reduzir a desigualdade de inserção dessas minorias na sociedade, inicia conceituando-a, retrocedendo

às suas origens, diferenciando, políticas públicas de ações afirmativas, demonstrando seus objetivos, a problemática constitucional para, por fim, concluir qual é o papel do Estado no que concerne à essas políticas e suas garantias.

Por fim, como a leitora e o leitor poderão constatar, é possível afirmar que os trabalhos aqui reunidos, cada um a sua maneira, tem por característica fundamental a determinação de repensar o direito em bases feministas, inclusivas e democráticas. Esperamos que a leitura seja proveitosa e, especialmente, transformadora.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois - UFRJ

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB UMA PERSPECTIVA SOCIAL E LEGAL

REVENGE PORN: GENDER VIOLENCE UNDER LEGAL AND SOCIAL PERSPECTIVE

Liziane da Silva Rodriguez ¹
Gabriela ferreira dutra

Resumo

O artigo apresenta a temática da pornografia de vingança no âmbito da violência de gênero. Objetiva-se analisar se o sistema de justiça brasileiro é eficiente para garantir a proteção da mulher, tendo em vista que se vive em uma sociedade patriarcal que limita e julga a liberdade sexual da mulher. Para tanto, o estudo analisou as especificidades desse tipo de violência contra de gênero sob uma perspectiva social e legal, analisando o atual tratamento dado para o mesmo no Brasil e no mundo.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, Violência de gênero, Justiça criminal, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper approaches the theme of revenge pornography as a gender based type of violence. It aims to analyse if the criminal justice system in Brazil is efficient in protecting the women against this kind of violence, acknowledging that the society of nowadays is patriarchal society and continues to limit and judge the sexual freedom of women. In order to do that, the study analysed the specifications of the revenge porn and its legal treatment in Brazil and around the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Criminal justice, Legislation, Gender based violence

¹ Mestranda em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCrim) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada.

Introdução

Tiziana, de 31 anos, italiana e residente da cidade de Roma, teve um vídeo íntimo espalhado na *internet* supostamente por pessoas nas quais confiava. O material foi espalhado na rede no início de 2015 e, até que a vítima tomasse conhecimento de sua divulgação, foi visualizado por mais de um milhão de pessoas. Desde então, Tiziana lutou por diversos meios para tentar livrar-se da humilhação e consequências causadas pela exposição íntima indesejada e não consentida: mudou de cidade, tentou mudar de identidade, iniciou uma batalha judicial pela responsabilização dos culpados e reivindicou a remoção do conteúdo da *internet*. No final de 2015, Tiziana conseguiu que as imagens fossem removidas das ferramentas de busca da *internet*, porém, vez ou outra, as imagens voltavam a aparecer em diferentes canais. Em setembro de 2016, Tiziana cometeu suicídio¹.

O caso de Tiziana é mais um dentre tantos outros que vitimam mulheres ao redor do mundo. O uso do ciberespaço para cometer o crime de pornografia de vingança é prática cada vez mais comum e preocupação crescente a nível internacional, pois uma vez na rede mundial de computadores, qualquer pessoa em qualquer parte do mundo pode acessar os vídeos ou fotos que foram disponibilizados. O material armazenado, na maioria das vezes com o consentimento da mulher, que acredita ter sua privacidade sexual mantida, acaba sendo divulgado em situações que possuem o propósito de exposição e vingança. A preocupação ocorre em torno dos problemas sociais que as mulheres enfrentam ao ter um vídeo íntimo divulgado, sem permissão, principalmente, por ex-companheiros ou amigos íntimos. Problemas sociais esses que afetam não somente a esfera psicológica da vítima, mas que também tem impactos sociais e econômicos como a perda do emprego e a necessidade de mudar de cidade para evitar a constante humilhação – assim como aconteceu com Tiziana na história ilustrada acima.

O presente artigo busca, primeiramente, analisar as especificidades do crime da pornografia de vingança por meio de um estudo da doutrina brasileira e internacional. A partir disso, buscar-se-á traçar um paralelo entre o tratamento legislativo dado à esse tipo de crime no ordenamento Brasileiro e a legislação europeia. Sabe-se que a tutela de aspectos constituintes do crime de pornografia de vingança está espalhada por diferentes dispositivos da Constituição Federal, Código Penal e Código Civil brasileiros. Dessa forma, buscar-se-á compreender se o referido tratamento dado à esse crime encontra-se tutelado de maneira

¹O Globo: http://oglobo.globo.com/sociedade/mulher-se-mata-apos-ter-video-de-conteudo-sexual-circulando-na-web-20116017?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo

satisfatória dentro do ordenamento nacional. Nesse sentido, importa também analisar brevemente os projetos de lei que abordam essa temática em tramitação na câmara de vereadores. Por fim, é objetivo principal deste artigo prover uma recomendação quanto ao tratamento legal dado ao crime de pornografia de vingança no Brasil para que haja a efetiva proteção e reparação da vítima.

Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo que permite, através das análises teóricas e legislativas, chegar-se a uma conclusão pertinente ao tema. O método bibliográfico também se faz importante na medida que a pesquisa se apresenta mediante a coleta de material já elaborado e publicado, através de livros, revistas, artigos, entre outros. Ainda, utiliza-se da pesquisa documental e método de procedimento comparativo, eis que foram realizadas pesquisas através de fontes como projetos de lei brasileiros e leis europeias sobre o problema posto em discussão.

1. O problema da pornografia de vingança

Inicialmente cabe elucidar que o termo “pornografia de vingança”² vem do inglês “*revenge porn*” e é utilizado para designar o ato de divulgação, principalmente na *internet*, de fotos, vídeos, áudios ou qualquer tipo de material de cunho sexual, íntimo e privado de uma pessoa, sem a autorização desta. De modo geral, o objetivo de tal ato é causar constrangimento e humilhação para a vítima que, apesar de ter consentido com a produção inicial do material, não autorizou a divulgação do mesmo para terceiros.

A pornografia de vingança ocorre, tipicamente, quando há o término de um relacionamento amoroso e, motivado pela vingança, o ex-companheiro compartilha o material de cunho íntimo na *internet*. Importa ressaltar que além dos danos causados pela invasão e exposição da vida privada, existe também o trauma decorrente da quebra da confiança em uma relação de cunho íntimo. Nesses casos, o vínculo de afetividade existente entre a vítima e o agressor pode caracterizar tal ato como uma forma de violência doméstica. Ainda, existem também inúmeros casos onde tais materiais foram *vazados* por amigos, familiares e outras pessoas do círculo de confiança da vítima.

²Importa observar que embora o termo “pornografia de vingança” seja o mais utilizado, não é o mais correto, pois não abrange todas as situações possíveis, já que existem motivos onde não necessariamente envolvem fins de relacionamentos e também existem casos em que não há envolvimento pessoal entre as partes, ocorrendo ainda situações de hackers que visam obter alguma vantagem. Diante de tal motivo, a terminologia que melhor se enquadra é “pornografia não-consensual”- vez que trata-se de “distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento”, conforme elucidada a organização internacional End Revenge Porn. Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/category/end-revenge-porn/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

A violência sofrida pelas vítimas da pornografia de vingança tem suas consequências multiplicadas quando o material de cunho íntimo é distribuído na rede mundial de computadores. Nesses casos, um conteúdo que quando off-line alcançava um limitado grupo de pessoas, agora possui abrangência global e torna-se, na prática, impossível de ser *deletado*. A preocupação também se encontra na velocidade com a qual a exposição acontece, assim como visto no caso de Tiziana, onde o material atingiu mais de um milhão de visualizações em menos de doze horas depois de ter sido espalhado.

Uma violência, a priori, de caráter interpessoal, torna-se uma preocupação transnacional, uma vez que o conteúdo se espalha internacionalmente e por diferentes meios de compartilhamentos – sites de buscas, aplicativos de conversação, mídias sociais e etc. Ainda que a vítima busque a remoção das imagens pela via judicial, tal ordem normalmente só tem efeito a nível local ou nacional, tornando praticamente impossível a remoção completa do conteúdo da *web*.

O fato do conteúdo íntimo ser espalhado na *internet* agrava a violência e as consequências que sofre a vítima da exposição, pois o material volta a aparecer vez ou outra na *web* e perpetua o sofrimento da mesma. Pode-se dizer que é uma forma de violência continuada que persegue a vítima em diferentes instâncias e momentos da vida. Além disso, importa ressaltar que grande parte dos agressores, ao espalhar o material de cunho íntimo na *web*, busca assegurar a maior humilhação à vítima e o faz de diferentes formas. Existem casos onde o agressor enviou o material de cunho íntimo por e-mail aos colegas de trabalho da vítima com o objetivo de afetar a sua relação com o empregador e diminuir sua capacidade econômica. Em outros, o agressor compartilhou o conteúdo em redes sociais para grupo de amigos e familiares da vítima. Também existem situações em que agressor compartilhou o conteúdo em *sites* que servem como plataforma para divulgação de conteúdo de cunho sexual não autorizado e conectou o material com informações pessoais da vítima como nome, telefone, endereço e etc. Independente da forma com que a pornografia de vingança é cometida, ela destrói relações pessoais e profissionais da vítima gerando consequências de longo prazo e de difícil reparação (SALTER, 2013).

Em decorrência da exposição do material de cunho sexual, as vítimas do crime da pornografia de vingança não somente precisam lidar com os danos psicológicos da violência, mas também muitas vezes perdem seus empregos e são excluídas do grupo social a qual pertenciam. Na busca de reconstruir suas vidas, muitas vítimas acabam mudando de residência, trocando o seu nome e ainda transformam a sua aparência física para evitar o

reconhecimento³. E, ainda, existem os casos em que essas estratégias para recomeçar a vida são em vão, quando a vítima continua a ser perseguida mesmo meses depois de haver uma condenação judicial e, nesses casos, podem levar até mesmo ao suicídio, como ocorreu no caso de Tiziana.

Por fim, importa ressaltar que ainda que homens também possam ser vítimas do crime da pornografia de vingança, a pornografia de vingança deve ser tratada como um problema grave no qual o gênero feminino é afetado de maneira desproporcional em comparação com o masculino. (RICHARDSON, 2012). Historicamente, a imagem da mulher foi associada com a castidade e o recato, dessa forma, a mulher que tem a sua vida sexual exposta acaba sofrendo consequências sociais ainda maiores que os homens. Esse tipo de crime torna clara a situação de desigualdade entre os gêneros, ainda nos dias de hoje; diminui a mulher na esfera social e reforça uma cultura de opressão.

2. A pornografia de vingança ao redor do mundo

Apesar das graves consequências que sofrem as vítimas da pornografia de vingança, ainda hoje, grande parte dos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo não tutelam de maneira específica a pornografia de vingança. Quando existe a ofensa e a vítima busca reparação pela via judicial, normalmente, a tutela ocorre na esfera civil por meio de ofensas análogas como a difamação, calúnia e etc. Nesse sentido, importa ressaltar dois casos em que os agressores foram condenados criminalmente por praticar tal ato aconteceram somente em 2010 e 2011. O primeiro caso aconteceu na Nova Zelândia quando Ashby invadiu a conta do Facebook de sua ex-namorada e compartilhou fotos nuas da vítima no perfil dela. Além disso, Ashby mudou as configurações de privacidade da vítima para que as fotos ficassem disponíveis para o público em geral e trocou a senha da conta para que a ela não pudesse remover o conteúdo vexaminoso – nessa ocasião, o criminoso foi condenado a quatro meses de prisão. O segundo incidente aconteceu na Austrália onde um homem foi condenado a seis meses de prisão por compartilhar fotos nuas da ex-namorada, também, no Facebook. Importa ressaltar que, em ambos os casos, as vítimas não foram condenadas pelo crime de pornografia de vingança, mas pela violação das leis de moralidade e decência vigentes naqueles países que têm por objetivo regular a mídia impressa.

Devido ao recente e rápido crescimento desse tipo de agressão ao redor do mundo, alguns países começaram a tomar medidas para combater a pornografia de vingança e

³Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/my-letter-to-legislators.html>>. Acesso em 25 de setembro de 2016.

amparar de maneira mais efetiva as vítimas desse crime. Existe controvérsia quanto ao primeiro país a criminalizar a pornografia de vingança, porém indícios apontam as Filipinas como o país pioneiro, ao incorporar tal ofensa em seu ordenamento jurídico em 2009, com pena máxima de sete anos de prisão para os agressores⁴. Nesse sentido, importa ressaltar também o caso da Inglaterra e do País de Gales que aprovaram de maneira conjunta, em fevereiro de 2015, a Lei da Pornografia de Vingança que visa tutelar de maneira específica esse tipo crime. Ainda considera-se cedo para se traçar conclusões quanto aos resultados da incorporação dessa lei na esfera criminal do Reino Unido, porém evidenciou-se que o número de denúncias feitas por vítimas do crime da pornografia de vingança cresceu desde que a lei entrou em vigor em abril de 2015⁵.

O crescimento no número de denúncias pode estar associado a diversos fatores como o reconhecimento e a reprovabilidade social do ato criminoso, o esclarecimento sobre as características da ofensa às autoridades policiais, a maior garantia de punição que uma lei específica assegura às vítimas, etc. Importa ressaltar que no mesmo ano, outros países europeus como a Escócia, Irlanda e Alemanha aprovaram leis similares para criminalizar a pornografia de vingança. Nos Estados Unidos, 34 estados possuem legislação específica para tratar a pornografia de vingança como crime e, além disso, em julho de 2016, legisladores na Câmara dos Representantes apresentaram a proposta para tornar crime federal o compartilhamento de imagens de cunho sexual sem consentimento com o objetivo de causar humilhação⁶.

Segundo o site Cyber Civil Rights Initiative⁷, Illinois é o Estado que apresenta uma legislação completa e eficiente. Os motivos dessa escolha é que a lei não traz a exigência de que o agressor realize o ato com o objetivo de causar sofrimento emocional para a vítima (o motivo não importa, já que nem sempre existe uma razão particular para os casos e dispor sobre a intenção deixaria alguns casos fora do alcance da lei); as selfies são incluídas, pois muitos casos nos Estados Unidos são originários dessa situação⁸; Illinois trata o assunto com extrema seriedade e, então, a lei de pornografia não-consensual é crime de classe 4, punível com pena de um a três anos de prisão e multa, sendo também exigido a retirada dos lucros adquiridos com a publicação do material; pune não apenas nudez, já que nem sempre

⁴MAIL (Jan. 8, 2014), <http://www.dailymail.co.uk/femail/article-2535968/Revenge-porn-outlawed-Israel-stateAustralia-ban-spurned-lovers-posting-compromising-photos-exes.html>

⁵Alison Saunders, Diretor da Promotoria Pública do Reino Unido.

⁶Veja também: <http://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN0ZU2T8>

⁷Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/seven-reasons-illinois-leading-fight-revenge-porn/>>. Acesso em 25 de setembro de 2016.

⁸ Conforme o site Cyber Civil Rights Initiative, o Estado da Califórnia não incluía as selfies, entretanto em 2014 mudou sua legislação, já que 83% dos casos se originam como selfies.

as partes sexuais são expostas; pune também aqueles que repassarem as imagens, desde que seja possível perceber que se trata de imagem privada, evitando assim que o material torne-se viral; além de disso, considera crime quando a vítima é identificável pelo rosto, bem como quando outras informações de identificação são anexadas/exibidas em conexão com a imagem; e, por fim, é objetiva ao explicar que o estatuto não se aplica para as situações em que a distribuição possui um propósito e um público legítimo, como por exemplo, no caso de alguma investigação criminal ou até mesmo por fotografias de algum jornalista realizando uma matéria sobre protesto em que os participantes estão em topless.

Por fim, apesar de possuírem legislações análogas que serviam como amparo na proteção das vítimas da pornografia de vingança, países ao redor do mundo decidiram por criar leis específicas para criminalizar esse tipo de conduta. Nesse sentido, nota-se uma tendência global para a criação de leis específicas para lidar com a gravidade do problema, prover a devida reparação e amparo às vítimas, e prevenir que mais casos desse tipo impactem de maneira tão severa a vida das vítimas ao redor do mundo.

3. A tutela da pornografia de vingança no ordenamento brasileiro e crítica ao sistema de justiça criminal

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988), dispõe sobre o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Entretanto, o número de casos de mulheres que têm imagens ou vídeos divulgados através da rede mundial de computadores só aumenta, como demonstra o quadro de evolução da SaferNet Brasil⁹. Geralmente, a disponibilização do material tende a ser atos de ex-companheiros que buscam a autopromoção, vingança ou humilhação (para a mulher).

No que se refere à legislação, a pornografia de vingança é em geral, hoje, classificada como difamação (fato ofensivo à reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro) – passível de indenização moral e material. As penas podem chegar até um ano de detenção. E, ainda, em ocorrendo situações especiais, pode-se recorrer ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou a Lei Maria da Penha.

⁹A SaferNet Brasil trata-se de uma associação civil de direito privado que atua nacionalmente e não possui fins lucrativos; seu objetivo é proporcionar atendimentos/orientações para esclarecer dúvidas, instruir formas seguras de uso da *Internet* e também orientar crianças, adolescentes e adultos que de alguma forma necessitam de ajuda. O aumento do número de mulheres vítimas de sexting e exposição íntima é possível visualizar no quadro de indicadores da helpline - pessoas que entram em contato para solicitar ajuda e orientações. Em 2014 e 2015 referido tópico liderou o ranking de atendimentos. Disponível em <<http://www.safernet.org.br/divulgue/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em 19 de setembro de 2016.

Importa esclarecer que o procedimento seletivo para realizar a criminalização de determinado ato é através de duas fases, a primária e secundária. Diante do que alude Zaffaroni (2015, p. 43), a “criminalização primária” é “um ato formal fundamentalmente programático”, ou seja, o parlamento (que exerce tal poder) irá discutir e analisar o sancionamento de uma lei penal que se refere a condutas consideradas reprováveis no qual permitirá a punição de certas pessoas. A secundária trata-se da “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”, situação essa que ocorre por meio das agências policiais ao perceberem ou ao suporem que alguma(s) pessoa(s) praticou(ram) determinado ato criminalizado primariamente.

Nesse sentido, a pornografia de vingança, por não ter uma lei específica no Brasil, está em plena discussão e encontra-se na fase da criminalização primária, pois existem projetos de lei que visam “fechar a lacuna” existente e propõe alterações na Lei Maria da Penha ou no Código Penal, trazendo dispositivos mais objetivos para o caso. Por este motivo cumpre analisar os projetos de lei que estão em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado, de maneira a verificar como o Estado e a sociedade tem encarado referido fenômeno¹⁰.

Então, tem-se o Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013, que foi proposto pelo Deputado Federal João Arruda do PMDB/PR e tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – propondo mecanismos que combatam as condutas ofensivas contra a mulher, realizadas por meio da *internet*. Em sua justificativa alega que a única situação ainda não abordada pela Lei Maria da Penha é a pornografia de vingança, e a alteração nesta Lei permite com que um único juiz possa aplicar todas as medidas pertinentes ao caso, resultando em agilidade processual. Propõe, dessa forma, uma alteração no art. 3º, incluindo “à comunicação”; um §5º no art. 22 prevendo que o material exposto seja removido no prazo de 24 horas; bem como um artigo específico para o caso.

O Projeto de Lei nº 5.822, de 25 de junho de 2013 (apensado ao PL nº 5.555/2013), foi proposto pela Deputada Federal Rosane Ferreira do PV/PR e sugere alteração na Lei Maria Penha de forma a coibir a violação da intimidade da mulher na *internet*. A justificativa também é no sentido de que a referida lei promoveu um marco na defesa dos direitos das mulheres, o que inclui a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, porém, diante do avanço dos meios tecnológicos, possibilitou o surgimento da pornografia de

¹⁰ A exposição íntima da mulher para causar vexame e humilhação não é assunto novo, ocorre há muito tempo na sociedade, porém apenas neste momento está sendo colocado em pauta, visto o significativo avanço das tecnologias e troca de informações, bem como devido às repercussões sociais que ocorrem na vida da vítima.

vingança. Então, propõem um artigo específico para o caso, bem como um §5º no art. 22 dispondo que o material exposto deverá ser retirado de forma imediata.

Ainda, o Projeto de Lei nº 170, de 04 de fevereiro de 2015 (apensado ao PL nº 5.555/2013), proposto pela Deputada Federal Carmen Zanotto do PPS/SC também propõe alteração na Lei Maria da Penha incluindo a pornografia de vingança em um artigo específico. Na justificativa segue praticamente os mesmo dizeres dos projetos acima.

Sendo assim, partindo para uma análise dos projetos expostos até o momento, a princípio nenhum deles apresenta soluções de grande relevo, visto que nas situações que envolvem parceiros ou ex-parceiros, a pornografia de vingança pode ser enquadrada como violência psicológica ou moral realizada contra a mulher, já disposto na Lei Maria da Penha no art. 7º, inciso II ou inciso V (BRASIL, 2006).

Sobre a temática encontra-se também o Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de novembro de 2013 (apensado ao PL nº 5.555/2013), proposto pelo Deputado Federal Romário do PSB/RJ. Referido projeto difere dos outros citados até o momento porque o objetivo é tipificar o ato de divulgar fotos ou vídeos de cenas íntimas sem autorização da vítima no Código Penal, acrescentando o art. 216-B:

Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta (BRASIL, 2013).

A justificativa é de que a divulgação deste tipo de material está crescendo, gerando um grande número de vítimas que acabam por ter suas vidas destruídas. Explica que ocorre geralmente ao fim dos relacionamentos e o ato busca atingir a integridade física, moral e psicológica da vítima, bem como os autores sentem-se “incentivados” por acreditarem que

não terão nenhuma consequência punitiva pelos atos praticados. Ademais, dispõe que não há nenhuma norma específica sobre o caso no Código Penal e, então, a situação é tratada como difamação ou injúria, que, no seu entendimento, possuem penas brandas se comparado com a gravidade da conduta.

Já o Projeto de Lei nº 6.713, de 06 de novembro de 2013 (apensado ao PL nº 6.630/2013), que foi proposto pelo Deputado Federal Eliene Lima do PSD/MT, dispõe sobre punir com 1(um) ano de reclusão mais multa de 20(vinte) salários mínimos a quem praticar a pornografia de vingança, esclarecendo que as vítimas das postagens podem ser tanto homens quanto mulheres. Sua justificativa é no sentido de que tal prática deve ser punida para evitar novas histórias tristes (como a de Rose Leonel), bem como pelo motivo de que a ausência de uma regulamentação legislativa provoca limitações para a resolução dos casos; explana também informando que nos EUA já existem leis sobre o assunto.

Tem-se também o Projeto de Lei nº 6.831, de 26 de novembro de 2013 (apensado ao PL nº 6.630/2013), proposto pelo Deputado Federal Sandes Júnior do PP/GO. O projeto visa acrescentar um tipo penal aos crimes contra a dignidade sexual abrangendo o crime de exposição pública da intimidade física e sexual com pena de reclusão de um a três anos (sendo a pena aumentada em determinadas situações, como por exemplo, se a vítima for menor de dezoito anos ou torna-se crime qualificado a exposição for realizada por meio de comunicação em massa). A justificativa consiste no fato de que ocorreu um expressivo desenvolvimento dos meios de comunicação e a pornografia de vingança tem sido cada vez mais frequente, fazendo mais e mais vítimas, por este motivo, cumpre a ele, legislador, responder de forma efetiva à sociedade.

O Projeto de Lei nº 7.377, de 07 de abril de 2014 (apensado ao PL nº 6.630/2013), foi proposto pelo Deputado Federal Fábio Trad do PMDB/MS e tem o propósito de alterar o Código Penal tipificando o delito de violação de privacidade com pena de reclusão de dois a seis anos, tendo também a pena aumentada em casos específicos, como por exemplo, se o crime for cometido por ato de vingança ou humilhação pública. Justifica no sentido de que o projeto de lei visa preencher uma lacuna legislativa, já que com o desenvolvimento das formas de interação social a sociedade se depara com a fácil possibilidade de divulgação de materiais de conteúdo sexual que podem gerar danos irreparáveis às vítimas.

Ainda, esclarece que a “vingança pornográfica” é uma espécie de violência psicológica (prevista no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006) e que os principais alvos são as mulheres e, por não ter uma legislação específica, a maioria dos casos são tratados como difamação. Alega que continuar abordando o tema como apenas difamação é reforçar a

ideologia machista, sendo a vida sexual da mulher julgada no meio social. Diante disso, afirma que a legislação brasileira deve proteger a integridade psicológica da vítima.

Não esgotados, vislumbra-se o Projeto de Lei nº 3.158, de 30 de setembro de 2015 (apensado ao PL nº 6.630/2013), proposto pela Deputada Federal Iracema Portella do PP/PI que visa modificar o Código Penal tipificando a exposição pública da intimidade física ou sexual, acrescentando o art. 233-A:

Art. 233-A.

Promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; ou

III - o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 2015).

Justifica a Deputada que infelizmente existem pessoas perversas que se aproveitam da comunicação instantânea e causam prejuízos à várias pessoas. Discorre afirmando que este acréscimo na lei abrange tanto exposição das partes pudendas quanto atividade sexual; e ainda está reforçando a “Lei Carolina Dieckmann”, porém é mais ampla e tutela outro tipo de problemática.

O Projeto de Lei nº 4.527, de 24 de fevereiro de 2016 (apensado ao PL nº 5.555/2013), proposto pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim do PMB/TO tipifica a conduta de divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher com pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Ainda, insere referida conduta no âmbito protetivo do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Em sua justificativa começa dispondo de que a mulher merece ser mais respeitada neste país, devendo ser ampliada a proteção delas, eis que diante do surgimento de novas agressões o legislador deve tomar providências, ou seja, incluir responsabilização criminal.

Dispõe o Projeto de Lei nº 5.632, de 20 de junho de 2016 (apensado ao PL nº 6.630/213), proposto pelo Deputado Federal João Fernando Coutinho do PSB/PE, alteração no art. 154 do Código Penal explanando sobre exposição pública da intimidade sexual:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, divulgando por meio de vídeos, imagens, internet, ou qualquer outro meio, segredo, cena de nudez ou atos sexuais, obtidos no âmbito de relações domésticas, com quem mantém ou manteve coabitação, hospitalidade, com ou sem afetividade:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem divulga imagem, vídeo ou outro material descrito no caput deste artigo.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – Contra pessoa com mais de 60;

II – Contra pessoa com menos de 16 anos;

III – Contra pessoa com deficiência;

IV – por motivo torpe (BRASIL, 2016).

A justificacoo  de que as pessoas que disponibilizaram e espalharam os vdeos e as fotos devem ser punidas, pois apesar da *internet* e o celular terem revolucionado a vida das pessoas, h aqueles que no usam com bom senso e estes devem arcar com as consequncias visto os grandes danos causados s vtimas, que vo desde vergonha e isolamento, at depresso e suicdio (e o dano psicolgico  tanto para a vtima como aos entes prximos).

Alm dos j citados, o Projeto de Lei n 5.647, de 21 de junho de 2016 (apensado ao PL n 6.831/2013), proposto pela Deputada Federal Josi Nunes do PMDB/TO tambm prev alteracoo no Cdigo Penal incluindo o art. 216-B sobre crime de exposicoo de intimidade com pena declusoo de seis meses a trs anos, e multa. A justificativa da Deputada  no sentido de que deve ocorrer a condenaoo criminal porque foi violado um direito fundamental (art. 5, inciso X da Constituioo Federal) que deve ser protegido pelo Cdigo Penal. Ademais, traz dados do Instituto Avon e do Data Popular revelando que de 2.026 dos jovens entrevistados, 28% dizem que j repassaram fotos e vdeos de mulheres conhecidas e tambm 28% j receberam e repassaram fotos sem nenhum critrio, e, sendo assim, conclui que a violaoo da intimidade deve receber sanoo criminal (sendo majorado nos casos em que o indivduo tinha uma relaoo íntima de afeto com a vtima).

Logo, o tratamento penal que vm sendo adotado no Brasil, no que se refere  pornografia de vinganca,  o punitivo-repressivo. Percebe-se que muitos dos projetos trazem na exposicoo de motivos que os crimes de *internet* esto sempre aumentando porque os autores confiam que seus atos estaro impunes; tambm, reconhecem que as mulheres so alvos principais justamente diante das questoes culturais que derivam da estrutura patriarcal, o que impede a plena sexualidade feminina.

Diante de todo o exposto, percebe-se que nenhum dos projetos de lei esto formulados de maneira eficiente e de forma a coibir todas as possibilidades da pornografia de vinganca, devendo ocorrer uma melhor anlise por parte dos parlamentes. O interessante seria trazer os preceitos citados da legislaoo de Illinois - EUA e aplicar conforme os ditames do Brasil, para que se possa ter um texto claro e completo.

Ademais, importa observar tambm se o sistema de justia criminal brasileiro ser eficiente para proteger a mulher vtima da violncia de gnero, pois em algumas situaoes

ocorre a culpabilização das vítimas, ou seja, ela é considerada causadora do próprio ato de violência sofrido. Dita culpabilização é um reflexo da cultura vivenciada hoje de dominação masculina, em que a mulher deve agradar e satisfazer o homem.

Conforme alude Karam (2015), nos últimos tempos do século XX os movimentos feministas obtiveram expressivos progressos na garantia dos direitos das mulheres e certa superação na relação de subordinação imposta pela estrutura patriarcal. Entretanto, salienta que muitos acabam por escolher o poder punitivo como o meio para solucionar os problemas e não percebem que não basta uma legislação, pois o preconceito que a mulher sofre é milenar e mundial, principalmente em se tratando de sexualidade.

A história da relação entre os sexos, para Bourdieu, trata-se de combinações de mecanismos estruturais e estratégicos que, através das instituições como escola, família e igreja, perpetuam as relações de dominação:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2016, p. 21).

Em se tratando de sexualidade, a explicação mais plausível para tal, é que foi transmitido através da educação ao longo dos séculos, o que, inevitavelmente, gera a cultura. Através desta ideia de inferiorização da mulher transpassadas pelo tempo, de que não tem capacidade intelectual, não pode ter desejos e autonomia, ela mesma passou a acreditar e, até mesmo, repassar a crença na sua inferioridade.

Seguindo os preceitos de Andrade (2005, p. 78), todos fazem parte do sistema, em cada pessoa existe o resquício da história e cultura machista repassada pela educação (seja familiar, escolar). Cada indivíduo faz parte de um microssistema que leva ao macrossistema, pois as instituições são compostas por pessoas, indivíduos; são elas que diariamente decidem demandas e, infelizmente, reproduzem a violência, vitimizando mais uma vez a mulher.

O ideal para a sociedade brasileira, além de uma legislação clara e completa, seria a mudança de preceitos, mudar a educação, seja em casa, nas escolas ou instituições, a fim de disseminar uma cultura que permite a igualdade e respeito, principalmente quanto à autonomia sexual da mulher, tão moralmente desprezada. É necessário explanar e divulgar que as leis criminalizadoras possuem apenas uma natureza simbólica e não têm efeitos reais efetivos o bastante para cessar com o problema. Como profere Karam (2015), o sistema de

justiça criminal e as leis não são de pronto suficientes para atacar as origens, as estruturas e os mecanismos que tendem a (re)produzir a violência de gênero, por tal motivo, se faz imprescindível mudar a cultura, para se evitar mais casos como de Tiziana.

Conclusão

É manifesto que na maioria dos casos a pornografia de vingança é empregada pelos homens como uma forma de violência de gênero diante do fato de que resulta em um grande sofrimento psicológico às mulheres. As consequências que elas sofrem com isso (pela sociedade) são desproporcionais a resposta que o ordenamento jurídico brasileiro dá ao agressor que perpetua a violência contra a mulher.

Apesar da temática da pornografia de vingança não ser assunto novo, muitos países ainda não possuem nenhum tipo de legislação, uma vez que apenas nos últimos anos passou a ter mais destaque devido ao grande número de vítimas e pela forma de disseminação - a *internet* - que permite vasta popularização do conteúdo em pouco tempo. Os projetos de lei propostos no Brasil, até o momento, não estão bem elaborados e também não abarcam todas as situações que podem ocorrer, sendo o mais coerente os parlamentares estudarem melhor a situação da pornografia de vingança e, assim, redigir uma lei que permita abranger a todos os casos.

Nesse sentido, a princípio, o exemplo legislativo de Illinois se apresenta de forma interessante para tentar coibir a prática do crime aqui posto em discussão, porque traz mecanismos e descrição do crime de forma completa ao incluir as selfies, dispor que o motivo da divulgação dos materiais não importam, punir não apenas nudez e também aqueles que repassarem as imagens (quando possível intuir que seja caso não autorizado), como ainda entende ser crime qualquer tipo de informação que permita identificar a vítima. Por tais motivos, como já referido anteriormente, os projetos de lei propostos no Brasil precisam ser revisados.

Entretanto, não bastam reformas legislativas, pois elas não são suficientes para acabar de vez com o problema. São necessárias mudanças sociais e culturais, de forma a trazer igualdade e liberdade sexual à mulher, para que não sejam vítimas de crimes de gênero, nem mesmo dentro de próprias instituições ditas protetoras de direitos, que por vezes vitimizam novamente o sexo feminino. Portanto, a problemática vai muito além de aperfeiçoamentos penais tendo em vista que o sistema de justiça brasileiro é ineficiente para garantir a proteção da mulher, diante do fato que se vive em uma sociedade patriarcal que limita e julga a liberdade - sexual - da mulher.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2014.

_____; PILAU, Lucas Batista. **Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo**. *Panóptica*, vol. 10, n. 2, 2015 (jul./dez.), PP. 146-157. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/384>>. Acesso em: agosto de 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher**. *Sequencia: estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: junho de 2016.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2ª edição, julho de 2012, 2ª reimpressão, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Exposição de motivos nº 211 de maio de 1983 do Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 5.822, de 25 de junho de 2013**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6.713, de 06 de novembro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6.831, de 26 de novembro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 7.377, de 07 de abril de 2014.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 63, de 02 de fevereiro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944347>>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 170, de 04 de fevereiro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 3.158, de 30 de setembro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 4.527, de 24 de fevereiro de 2016.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 5.632, de 20 de junho de 2016.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>>. Acesso em: agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 5.647, de 21 de junho de 2016.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088945>>. Acesso em: agosto de 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução Renato Aguiar. 10º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

_____. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução Sérgio Tadeu de Nyemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução Maria Helena Kühner. 3ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 1975. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: agosto de 2016.

LARRAURI, Elena. **Genero y derecho penal**. Conferencia dictada en el marco del Seminario “Violencia contra las Mujeres, Derecho Penal y Políticas Públicas”, realizado los días 26 y 27 de setiembre del 2002, organizado por el Colegio de Abogados de Costa Rica. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/dm_interinteres/ponencia%20elena%20larrauri.pdf>. Acesso em: julho de 2016.

_____. **La herencia de la criminología crítica**. 3ª.ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.
LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2000.

Organização das Nações Unidas. **Strategies for confrontig domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Disponível em: <http://unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>. Acesso em: agosto de 2016.

RICHARDSON, Janice. **If I Cannot Have Her Everybody Can: Sexual Disclosure and Privacy Law**. Feminist Perspectives on Tort Law: 145 – 162. Ann Bartow, Copyright Law and Pornography, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica).

_____. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALTER, Michael. **Responding to revenge porn: gender, justice and online legal impunity**. Paper delivered at: Whose justice? Conflicted approaches to crime and conflict, University of Western Sydney, Sydney, September 27, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOCAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. 2ª reimpressão, abril de 2015.